



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**RAMONIELE DA SILVA BEZERRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E PSICOLÓGICOS  
DECORRENTES DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**SANTA RITA**  
**2023**

**RAMONIELE DA SILVA BEZERRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E PSICOLÓGICOS  
DECORRENTES DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba, como exigência  
parcial da obtenção do título de Bacharel  
em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto  
Godinho.

**SANTA RITA**

**2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

B574r Bezerra, Ramoniele da Silva.

A responsabilidade civil por danos morais e psicológicos decorrentes da prática de alienação parental / Ramoniele da Silva Bezerra. - Santa Rita, 2023.

56 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Família. 2. Dissolução conjugal. 3. Alienação parental. 4. Responsabilidade civil. 5. Lei Nº 12.318/2010 - Brasil. I. Godinho, Adriano Marteleto.  
II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A responsabilidade civil por danos morais e psicológicos decorrentes da prática de alienação parental”, sob orientação do(a) professor(a) Adriano Marteleto Godinho que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVADA, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Ramoniele da Silva Bezerra com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Adriano Marteleto Godinho

Adriano Marteleto Godinho

Ana Carolina Couto Matheus

Ana Carolina Couto Matheus

Roberta Gandeia Gonçalves

Roberta Gandeia Gonçalves

*Dedico esse trabalho a Deus; sem ele não teria capacidade para desenvolvê-lo. Ademais, não poderia deixar também de dedicar ao meu pequeno Benjamim – incumbido por me colocar na fase mais desafiadora, em contrapartida, foi o responsável por desvendar tamanha força que existia em mim! Que o tempo eternize quando pequeno já não for – o quanto grata sou por reavivar o sentimento que as circunstâncias me arrancou, dando-me uma nova chance de experimentar um dos sentimentos mais singelo e puro – o amor verdadeiro.*

## RESUMO

A Alienação parental refere-se a um conjunto de comportamentos e estratégias, geralmente realizados por um dos pais em um contexto de sentimentos mal resolvidos da dissolução conjugal, repercutindo negativamente na construção da criança e adolescente. Neste contexto, o objetivo deste trabalho consiste na abordagem acerca da responsabilidade civil do genitor alienador face à prática de atos de alienação parental, como também os diversos motivos que ensejam a indenização na órbita civil, tanto a título moral quanto em seu aspecto psicológico. Assim sendo, o presente estudo busca examinar a estreita relação do genitor que pratica a alienação parental face a responsabilidade pelos danos causados, além de averiguar a existência do dever de indenizar por parte do genitor alienador, perpassando pela análise minuciosa dos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil e dos correlatos atos da alienação parental. Para tanto, sob a ótica do mesmo contexto, vale acrescer que surgiram as Leis nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, e posteriormente a Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, por esta razão, tendo em vista as proteções legais mencionadas, o judiciário Brasileiro verificou o ensejo da responsabilidade civil decorrente da prática de Alienação Parental, que acomete princípios expressos na Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002. Dessa forma, utilizou-se como método principal de abordagem o hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa geral da responsabilidade civil para analisar as práticas de alienação parental. De forma auxiliar, foi utilizado o método bibliográfico, o qual tem por objetivo efetuar a coleta de dados a partir de artigos, livros e revistas científicas para subsidiar na construção da referida pesquisa. Após as pesquisas e estudos realizados, constatou-se que, recai sobre o praticante da alienação parental em face das vítimas dessa prática – a responsabilidade civil, sobretudo porque há aparatos legais e entendimentos doutrinários que convergem nesse quesito, reafirmando a necessidade de responsabilizá-lo como forma de amenizar ou diminuir o dano sofrido, bem como suportar as crianças e os adolescentes, também o genitor alienado para o recomeço, o que sem dúvida trará repercussão positiva na seara do desenvolvimento social e psicológico dos sujeitos alienados.

**Palavras-chave:** Família. Dissolução conjugal. Alienação Parental. Lei Nº 12.318/2010. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

Parental alienation refers to a set of behaviors and strategies typically carried out by one of the parents within a context of unresolved feelings from the dissolution of a marriage, negatively impacting the development of children and adolescents. In this context, the objective of this work is to address the issue of the civil liability of the alienating parent concerning the practice of acts of parental alienation, as well as the various reasons that warrant compensation in the civil sphere, both morally and psychologically. Therefore, this study aims to examine the close relationship between the parent practicing parental alienation and the responsibility for the resulting harm, as well as to investigate the duty to compensate on the part of the alienating parent, delving into a meticulous analysis of the necessary elements for establishing civil liability and the related acts of parental alienation. Furthermore, within the same context, it is worth noting that Laws No. 8,069 of July 13, 1990, known as the Statute of the Child and Adolescent, and subsequently Law No. 12,318 of August 26, 2010, addressing Parental Alienation, have emerged. As a result, with the legal protections mentioned, the Brazilian judiciary recognized the need for civil responsibility arising from the practice of Parental Alienation, which encompasses principles outlined in the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code. Consequently, the primary method of approach employed in this study is hypothetical-deductive, starting from the general premise of civil liability to analyze the practices of parental alienation. Additionally, the bibliographical method was used to collect data from articles, books, and scientific journals to support the construction of this research. Following the conducted research and studies, it was found that the practitioner of parental alienation bears civil liability toward the victims of this practice, primarily due to legal provisions and doctrinal understandings converging on this issue, reaffirming the need to hold them accountable as a means to alleviate or reduce the harm suffered. This responsibility extends to supporting the affected children and adolescents, as well as the alienated parent, allowing for a fresh start. Undoubtedly, this approach will have a positive impact on the social and psychological development of the individuals affected.

**Keywords:** Family. Marital dissolution. Parental Alienation. Law No. 12,318/2010. Civil Liability.

## **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NUMA PERSPECTIVA CONCEITUAL E NORMATIVA.....	25
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	25
3.2 SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	29
3.3 EXTENSÃO LEGAL DA LEI N.º 12.318/2010 E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.340/2022.....	29
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	36
4.1 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	36
4.2. REFLEXOS OBSERVADOS NA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	39
4.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	40
4.4 RESPONSABILIDADE DO GENITOR ALIENADOR .....	42
4.5 CABIMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FAVOR DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E DO GENITOR ALIENADO.....	45
5 CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de aplicar o instituto da responsabilidade civil aos casos de Síndrome da Alienação Parental, uma condição que está se tornando cada vez mais comum em famílias que passaram ou estão passando por separações conjugais. Como é bem sabido, esse tema tem um impacto social significativo, já que a síndrome afeta negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes, causando transtornos que podem perdurar por toda a vida.

Além disso, não podemos ignorar os danos causados ao relacionamento entre os filhos e o genitor alienado, que é prejudicado pelas ações de alienação parental, resultando em fragilidades duradouras nas relações familiares. Diante disso, faz-se necessário pontuar a importância do contato próximo entre os pais e seus filhos para que haja o desenvolvimento saudável e completo dessas crianças e adolescentes. Assim, o estudo concentra em examinar as repercussões da prática sobre os sujeitos, ou seja, sobre as crianças e o genitor que está sendo alvo de alienação parental.

Após o dito, inicialmente, foi necessário fazer uma análise geral, para a partir de então, aprofundar o presente estudo, no sentido que é necessário a compreensão da responsabilidade civil através do conceito, das espécies, de suas características e de sua aplicação prática, bem como da alienação parental e o seu conceito, os sujeitos ativos e passivos, as formas de seu emprego, e por fim, correlacioná-los.

Também foi necessário adentrar na análise da Lei 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, que normatizou o imbróglio atinente à alienação parental, além de relacioná-la com o Estatuto da Criança e Adolescente, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, tal como as ponderações doutrinárias sobre a temática.

A partir disso, o arcabouço normativo pátrio evidenciou a presente relação da responsabilidade civil decorrente da prática de alienação, as repercussões na vida do indivíduo alienado, como também a preservação da integridade psicológica do filho, assegurando-o a convivência com seu genitor diante de indícios de condutas alienantes.

Vale destacar que o aprofundamento da prática em discussão desconfigura o comportamento e a personalidade do alienado, desencadeando em algo mais grave – a Síndrome da Alienação Parental que, sem dúvida, se não for tratada rapidamente

gerará sequelas irreversíveis e um ciclo vicioso nos relacionamentos próximos ou futuros do alienado.

Ante o exposto, essa monografia intitulada “A Responsabilidade Civil por Danos Morais e Psicológicos decorrentes da prática de Alienação Parental” propõe que o genitor que promove atos de alienação parental, causando danos emocionais e psicológicos ao filho e ao genitor alienado, seja responsabilizado legalmente pelos danos causados. Isso implica que o genitor alienador possa ser obrigado a indenizar o genitor alienado e, possivelmente, o filho, pelos danos morais e psicológicos sofridos devido à alienação parental.

Essa proposta visa não apenas punir o comportamento prejudicial do genitor alienador, mas também proteger o bem-estar emocional e psicológico da criança ou do adolescente envolvido, bem como restaurar ou fortalecer o relacionamento saudável entre o filho e o genitor alienado.

A aplicação da responsabilidade civil nesses casos pode variar de acordo com as leis e jurisdições locais, mas a ideia geral é que a pessoa que causa danos a outros de forma injusta deve ser responsabilizada e, quando a alienação parental resulta em danos morais e psicológicos, isso pode ser considerado uma base válida para buscar reparação legal.

Portanto, a importância do trabalho em questão se justifica pela alienação parental configurar como um tema de grande relevância social, uma vez que suas ocorrências vêm crescendo de forma expressiva a cada ano. Ademais, ainda que não seja uma temática recente, sua compreensão vem sendo dificultada pelo desconhecimento da existência de uma lei no ordenamento jurídico brasileiro, que combatia veementemente a sua prática, assim sendo, por vezes, os alienados envolvidos acabam sendo prejudicados ainda mais, sem ao menos imaginar que o Poder Judiciário possui instrumentos capazes de lidar com esse tipo de violência.

A partir disso, cabe destacar de forma suscita o que cada capítulo abarcará, sendo o primeiro reservado para as abordagens quanto aos princípios fundamentais da responsabilidade civil, começando com considerações iniciais sobre o tema. Em seguida, serão detalhados os pressupostos da responsabilidade civil, que incluem a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano. Além disso, serão considerados os tipos de danos, com foco especial nos danos morais e psicológicos.

O segundo capítulo concentra-se na temática central – a alienação parental. Inicialmente há de se explorar os conceitos fundamentais relacionados à alienação parental. Posteriormente, serão identificados os sujeitos envolvidos, tanto ativos quanto passivos, nesse tipo de situação. Além disso, serão discutidas as mudanças na legislação, especificamente as alterações na Lei Nº 12.318/2010 e a introdução da Lei Nº 14.340/2022, que impactaram a abordagem legal da alienação parental.

Por último, mas não menos importante, teremos o terceiro capítulo, esse que ficou reservado para desenvolver a interseção entre responsabilidade civil e alienação parental. Nele será discutido como a alienação parental constitui uma violação dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Além disso, serão examinados os reflexos psicológicos de que a alienação parental pode afetar a personalidade das crianças e dos adolescentes. O capítulo também abordará a responsabilidade civil no contexto do direito de família, a responsabilidade do genitor alienador e a possibilidade de indenização em favor das vítimas da alienação e do genitor alienado.

Destarte, após essa breve explanação, fica evidente as contribuições que esta pesquisa irá proporcionar a diversas estruturas familiares, possibilitando avanços significativos no campo do direito de família. Além disso, dado que se trata de um tema cuja abordagem ainda é recente na legislação brasileira, torna-se essencial a realização de novas investigações nessa área, a fim de incitar debates para um maior aprofundamento no assunto, motivo este que instiga adentrar na temática sob o olhar de uma nova perspectiva.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Após introduzir o presente trabalho, faz-se necessário adentrar nas considerações iniciais e posteriormente aos pressupostos, conforme veremos a seguir.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antemão, cabe pontuar que a responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do Direito Civil e desempenha um papel crucial na sociedade contemporânea. Trata-se de uma área do direito que lida com as consequências jurídicas decorrentes de atos ilícitos ou danosos cometidos por indivíduos ou entidades. Diante disso, o que se pode dizer é que o objetivo central da responsabilidade civil é fornecer uma estrutura legal para compensar aqueles que sofreram danos devido a ações negligentes, imprudentes ou intencionais de terceiros.

Dito isto, vale salientar que após investigação da etimologia da palavra “responsabilidade”, como aponta Maria Helena Diniz, podemos constatar que essa palavra tem sua origem no verbo latino “*respondere*”, que representava as obrigações contratuais tradicionais no direito quiratório romano. Essas obrigações eram impostas nos contratos verbais através de perguntas e respostas.

É de conhecimento geral que um dos princípios essenciais que norteiam o Direito Privado está enraizado no princípio do “*neminem laedere*”, o qual estabelece que um indivíduo não pode causar lesão a um direito subjetivo de seu semelhante, sob pena de arcar com as consequências decorrentes da responsabilidade civil.

Sob essa perspectiva, podemos afirmar que a sociedade está sujeita a um dever geral de abstenção, no sentido de evitar a violação de direitos subjetivos de terceiros. Aquele que prejudica um direito subjetivo alheio é obrigado a cumprir o dever de peças de reposição de forma integral, restaurando ou lesionado ao estado anterior à lesão.

Nos tempos atuais, conforme destacado por Flávio Tartuce, a responsabilidade civil surge como resultado do descumprimento de obrigações contratuais, da desobediência a normas disposições em contratos ou quando uma pessoa descumpriu um preceito normativo que rege as relações sociais.

Por sua vez, para Sílvio de Salvo Venosa:

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

No que diz respeito à origem da responsabilidade civil, menciona-se a responsabilidade civil contratual ou negocial e a responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como responsabilidade civil aquiliana. Nesse contexto, é relevante destacar a distinção fundamental entre essas duas modalidades de responsabilidade civil, devido especialmente às implicações legais e jurisprudenciais associadas a cada uma delas – como prazo de prescrição, início dos juros moratórios, início da correção monetária, entre outros aspectos.

Dessa forma, a responsabilidade civil contratual ou negocial é aplicável nos casos de não cumprimento de uma obrigação, seja uma obrigação de natureza positiva (obrigação de fazer ou dar), seja uma obrigação de natureza negativa (obrigação de não fazer), conforme estabelecido nos artigos 389 e 390 do Código Civil de 2002, abaixo exposto.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster..

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que não deriva de uma relação contratual entre credor e devedor, tem como fundamento o ato ilícito ou o abuso de direito, conforme disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 a seguir.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Observe-se que esse modelo dual ou binário de responsabilidade civil tem sido suspenso em nosso ordenamento jurídico desde um acontecimento privado, pontua Tartuce. No entanto, de acordo com a doutrina, a tendência é a unificação da responsabilidade civil, uma vez que alguns dispositivos legais mais recentes não fazem essa distinção, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, Fernando Noronha argumenta que a divisão da responsabilidade civil em extracontratual ou contratual remete a um "passado", pois os princípios e regulamentos fundamentais relacionados a ambas as formas de responsabilidade civil são bastante semelhantes.

Em resumo, com base nas definições apresentadas acima, podemos afirmar que a responsabilidade civil se refere à obrigação imposta a um determinado sujeito de reparação do prejuízo sofrido por outra pessoa, seja devido a um contrato anteriormente celebrado, seja por imposição legal.

## 2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os aspectos gerais da responsabilidade civil podem ser resumidos em quatro elementos essenciais que constituem os pressupostos do dever de indenizar, sendo eles, Conduta Humana, Culpa, Nexo de Causalidade e Dano. Sendo assim, após o dito, faz-se necessário explanar acerca de cada um abaixo.

### 2.2.1 Conduta Humana

No âmbito da responsabilidade civil, a conduta humana figura como um dos pressupostos essenciais para a configuração do dever de indenizar. Esse elemento, intrinsecamente ligado ao direito das obrigações e à teoria geral da responsabilidade civil, desempenha um papel central na atribuição de responsabilidade por danos causados a terceiros.

A conduta humana, nesse contexto, refere-se a ações ou omissões praticadas por indivíduos que podem resultar em danos a outras pessoas ou aos seus direitos. É importante ressaltar que a responsabilidade civil, em sua essência, se aplica apenas aos atos realizados por seres humanos, uma vez que o direito não é atribuído à personalidade jurídica a entidades não humanas, como animais ou objetos.

Além do mais, conforme visto acima e para fins de reafirmação, Silvio Rodrigues frisa que, a ação ou omissão do agente, causadora do dever de indenizar, normalmente é consequência da violação de um dever legal, contratual ou social.

Dessa forma, faz-se necessário pontuar que Maria Helena Diniz conceitua a ação sendo como:

É o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Assim sendo, para que a conduta humana seja considerada um pressuposto do dever de indenização, é necessário que esta seja ilícita ou significativa às normas e padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A ilicitude da conduta pode ocorrer de diversas formas, como negligência, imprudência, imperícia ou ação intencional que cause dano a terceiros. É, portanto, uma análise da ilicitude que determinará a responsabilidade civil do agente.

A importância desse pressuposto reside no fato de que a responsabilidade civil não pode ser imposta a indivíduos que tenham idade de forma legítima e em conformidade com a lei. Em outras palavras, o simples fato de alguém ter causado um dano não implica automaticamente obrigações de indenização. A conduta humana deve ser avaliada à luz dos princípios de cuidado e respeito pelas normas e direitos alheios.

Vale ressaltar que a conduta humana como imposta do dever de indenizar é um elemento que pode ser objeto de análise criteriosa nos tribunais, com base em evidências, testemunhos e argumentos jurídicos. A lei prevê que a responsabilidade civil decorre de conduta ou de ato próprio, de modo que o agente responderá com o seu patrimônio pela obrigação de indenizar, com lastro no art. 942, caput, Código Civil de 2002. Além disso, a complexidade desse aspecto da responsabilidade civil reside na necessidade de avaliar não apenas a existência da conduta, mas também sua relação causal com o dano alegado.

Em conclusão, a conduta humana é um dos fundamentos da responsabilidade civil. Ela exige uma análise cuidadosa e imparcial para determinar se uma ação ou omissão foi ilícita e, portanto, se constitui um dos pressupostos para o dever de indenizar. Essa análise, realizada com base nos princípios de justiça e equidade, é

crucial para garantir a proteção dos direitos individuais e dos acessórios adequados daqueles que sofreram danos devido a ações humanas indevidas.

### **2.2.2 Culpa**

Antemão, vale salientar que a culpa não é um elemento geral da responsabilidade civil e, sim, um elemento accidental. Assim, a culpa apenas é um pressuposto nos casos de responsabilidade subjetiva – ou seja, é a resultante do dano ocasionado pela conduta dolosa, ou seja, a vontade do agente de causar, efetivamente, o dano e a culposa, caracterizada em razão da ocorrência de imperícia, negligência ou imprudência, condutas estas que ensejam o dever lógico e consequente de indenizar o indivíduo prejudicado.

Conforme, segundo Gonçalves (2017, p. 48) é:

[...] subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Dessa forma, para que haja a responsabilização subjetiva, sem dúvida, é necessário que a vítima prejudicada prove o dolo ou a culpa do agente; caso contrário, a reparação do dano não será efetivada.

Faz-se necessário destacar, neste particular, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

A culpa lato sensu é à vontade, conduta voluntária, determinada pela consciência, sendo à vontade elemento subjetivo da conduta, sua conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. [...] Daí ser possível que o indivíduo, em sua conduta anti-social aja tencional ou intencionalmente. [...] Culpa, stricto sensu, é a violação do dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar.

Conforme é amplamente conhecido, o dolo corresponde a uma violação intencional de um dever jurídico específico, com o propósito de prejudicar outra pessoa, por meio de uma ação ou omissão do agente, nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, na presença do dolo, a regra geral estabelece que todos os danos suportados pela vítima devem ser integralmente indenizados, conforme previsto no artigo 944 do Código Civil de 2002. Isso ocorre porque em tais situações qualquer alegação de culpa concorrente da vítima ou de terceiros devem ser rejeitados.

No entanto, é importante ressaltar que se a vítima tiver contribuído culposamente para o evento danoso, o juiz deve determinar a indenização com base na gravidade da conduta da vítima, considerando-a em relação à intenção dolosa do agente. Nesse sentido, é relevante mencionar as explicações de Flávio Tartuce (2013), que argumenta que, no âmbito do Direito Civil, não é necessário realizar uma análise da classificação dos institutos do dolo eventual, dolo não eventual ou preterdolo:

Para o Direito Civil não interessa o estudo da classificação do Direito Penal quanto ao dolo e, consequentemente, dos conceitos de dolo eventual, dolo não eventual ou preterdolo. Em todos esses casos, o agente deverá arcar integralmente quanto a todos os prejuízos causados ao ofendido. Em suma, repise-se que, presente o dolo, a indenização a ser paga pelo agente há de ser plena.

Por outro lado, a culpa é definida como a inobservância de um dever jurídico previamente previsto, mesmo que não haja uma intenção deliberada de violação. Na esfera doutrinária, o autor Sérgio Cavalieri Filho descreve três elementos para a caracterização da culpa: a) uma conduta voluntária com um resultado involuntário; b) a previsibilidade ou a capacidade de prever; etc) falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. Portanto, é necessário excluir da culpa o elemento intencional presente no dolo.

Concordante as suas ponderações:

Em suma, enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa, a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito.

Do ponto de vista subjetivo, que ainda é relevante no direito privado, a culpa está associada aos seguintes modelos jurídicos, também extraídos do artigo 18 do Código Penal: imprudência, negligência e imperícia.

A imprudência envolve uma ação ativa que resulta da falta de observância de um dever objetivo de cuidado, enquanto a negligência deriva de uma conduta passiva que também negligencia um dever jurídico de cuidado. Por último, a imperícia representa a falta de qualificação ou formação adequada para desempenhar uma função específica, especialmente para profissionais liberais.

Destarte, a culpa em sentido amplo, descreve pela violação de um dever jurídico, abrange o dolo, que consiste na violação intencional desse dever. Por outro lado, a culpa em sentido estrito é identificada pela imprudência, negligência ou imperícia, sem que o agente tenha a real intenção de violar um dever objetivo de cuidado.

### 2.2.3 Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, estabelecendo a conexão de causa e a consequência entre a conduta negligente ou a criação de risco e o prejuízo suportado por alguém. Assim, conforme Caio Mário da Silva Pereira (1994):

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dono “porque” o agente procedeu contra o direito.

Ademais, na mesma toada, infere-se que as lições trazidas pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017):

O nexo de causalidade é uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Portanto, não resta outra opção que não seja enfatizar a relação de causalidade é o laime existente entre o ato lesivo do agente e o dano sofrido pela vítima. Por óbvio, se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexiste qualquer relação de causalidade e não há de se falar no dever de indenizar.

Ademais, a suposição do dever de indenização, baseada na culpa do agente, é um princípio bem previsto no direito civil. Conforme pondera Caio Mário da Silva Pereira, "a culpa é a falta de diligência na guarda de nossos próprios direitos; é o ato

pelo qual negligenciamos o zelo devido ao respeito dos direitos dos outros, provocando um dano a que deve responder a obrigações de satisfação" (Pereira, 2016). Essa citação evidencia a relação direta entre a culpa e a obrigação de peças.

No entanto, a mera existência da culpa não é suficiente para estabelecer o dever de indenização. É preciso também estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima, assim, "o nexo de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao resultado dano" (Cavalieri Filho, 2015).

O estabelecimento desse nexo de causalidade é crucial para a responsabilização efetiva do agente. Sem ele, não teria base jurídica para aceitar a responsabilidade pelo dano causado. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, "o nexo de causalidade é o pressuposto necessário para que a imputação do dano seja legítima. A causalidade constitui a fronteira entre a responsabilidade civil e o infortúnio humano, o risco de viver" (Gagliano e Pamplona Filho, 2017).

A relação entre a suposição do dever de indenização e o nexo de causalidade é evidente. A culpa do agente, por si só, não é suficiente para gerar responsabilidade. É necessário demonstrar que a conduta culposa do agente foi a causa efetiva do dano. A ausência desse nexo de causalidade pode levar à exclusão da pretensão de indenização, como ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "se a ação do réu não incomoda o dano, não há responsabilidade, o nexo de causalidade deve ser eficaz e não meramente hipotético" (Nery Júnior e Nery, 2018).

Portanto, a suposição do dever de indenização e o estabelecimento do nexo de causalidade são elementos interligados no contexto da responsabilidade civil. A culpa do agente é um pressuposto para atribuição de responsabilidade, mas essa atribuição só ocorre quando há uma conexão causal direta entre a conduta culposa e o dano sofrido pela vítima. Dito isto, cabe enfatizar ainda que esses conceitos são fundamentais para garantir a justiça e a equidade nas relações jurídicas e para proteger os direitos daqueles que sofrem danos injustos.

#### **2.2.4 Dano**

Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, é incontestável que, além da prova de culpa ou dolo na conduta do agente, é preciso demonstrar o

prejuízo material ou imaterial suportado por alguém. Relativamente à avaliação essencial relacionada à presença do elemento "dano", faz-se necessário trazer a baila as palavras de Rui Stoco (2011):

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Geralmente, não existe responsabilidade civil sem prejuízo, e é importante notar que a responsabilidade de provar a ocorrência dos danos recai sobre quem os alega, de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil. Sendo assim, como mencionado anteriormente, o dano pode ser categorizado como patrimonial ou não patrimonial.

O dano patrimonial, ou material, refere-se à destruição ou redução do valor econômico de um bem. Em contrapartida, o dano não patrimonial, ou moral, envolve uma lesão a um bem que não pode ser restaurado ao seu estado original, uma vez que esse bem não possui valor determinante. Isso se aplica aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem e à integridade física e psicológica.

Portanto, o dano passível de indenização é o dano injusto, e não se deve considerar na esfera da responsabilidade civil o dano permitido pela lei. Além disso, para que os componentes sejam possíveis, é essencial verificar a atualidade e a certeza do dano: o dano atual é aquele que já ocorreu efetivamente, enquanto o dano certo decorre de um evento concreto e não se baseia em conjecturas.

Segundo o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2003):

O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano acorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Na mesma perspectiva, cumpre trazer abaixo as reflexões de Sérgio Cavalieri Filho (2015) acerca do instituto do dano:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização nem em resarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver

responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco proveito, risco criado – etc., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Nessa perspectiva, após os apontamentos gerais elencados acima acerca do dano, é essencial que restrinja a análise de duas modalidades de dano para uma melhor compreensão do trabalho em questão, bem como para um eficaz entendimento na esfera dos sujeitos envolvidos quanto ao que lhe cabe.

#### 2.2.4.1 Danos Morais

Como menciona o estudioso Flávio Tartuce (2013), a responsabilidade por danos morais é um conceito relativamente novo em nosso sistema jurídico, tendo sido definitivamente consolidado somente com a promulgação da Constituição de 1988, com base nos incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna. Como é amplamente aceito na doutrina nacional, os danos morais são caracterizados pela violação dos direitos da personalidade.

Quanto à conceituação do dano moral, Rui Stoco (2011) o faz da seguinte forma:

O chamado dano moral corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.

Ao contrário dos danos materiais, que visam o acréscimo patrimonial da vítima do ato ilícito, os danos morais buscam apenas compensar os transtornos enfrentados. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça é claro ao afirmar que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos como indenização por danos morais, uma posição consolidada na Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça – “Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.”

Nesta mesma toada, analisando as diferenças entre o dano moral e o dano patrimonial, leciona Claudete Carvalho Canezin (2005):

A diferença entre dano material e o dano moral está em que o primeiro atinge um bem físico, e sua perda então será reparada. E no segundo, o que é

atingido é um bem moral, que será compensado através de um valor em dinheiro que servirá para assegurar à vítima uma satisfação compensatória.

Embora seja entendido na doutrina que a caracterização do dano moral não depende necessariamente da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – “Art. 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”, assim sendo, é crucial não confundir o dano moral com simples aborrecimentos diários, como reiteradamente apontado pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões.

Como ensina o renomado jurista Sílvio de Salvo Venosa (2010), não há qualquer dissabor na vida do indivíduo que ensejará uma reposição por danos morais, cabendo sempre ao magistrado considerar as particularidades do caso concreto e suas repercussões, tanto para considerar o dano quanto para determinar o valor da indenização.

Nesse contexto, tanto a doutrina quanto a jurisdição enfatizam que os danos morais não devem ser confundidos com aborrecimentos diários, sob pena de distorcer o conceito de responsabilidade civil e de dano moral. Dessa forma, embora haja uma certa subjetividade na análise, cabe ao juiz, levando em consideração as particularidades do caso e as regras de experiência que orientam sua atuação, decidir se a indenização por danos morais é devida no caso apresentado ao poder judiciário.

Com isso esclarecido, é importante destacar que, ao determinar a indenização por danos morais, o juiz deve considerar: (I) a gravidade do dano; (II) as condições econômicas e culturais das partes envolvidas; (III) o estado psicológico das partes; (IV) o grau de culpa do agente, de terceiros ou da própria vítima. Esses critérios, amplamente difundidos em sede de doutrinária e jurisprudencial, podem ser aplicados através de uma análise detalhada dos artigos 944 e 945 do Código Civil de 2002.

No entanto, é importante salientar que a fixação da indenização por danos morais deve ser baseada em uma análise minuciosa e específica do caso, e não há uma tabela pré-definida de valores que possa ser aplicada de maneira uniforme a todos os casos no país. Essa abordagem individualizada é fundamental para que o juiz possa considerar as nuances de cada situação e aplicar a justa reposição, evitando uma prefixação de valores que limitasse a discricionariedade do magistrado.

#### 2.2.4.2 Danos Psicológicos

Antes de adentrar, é preciso pontuar que em decorrência das inúmeras mudanças na contemporaneidade, são vários os surgimentos de inúmeras ramificações do dano. Neste sentido, há um desafio significativo quanto a isso, uma vez que a diversidade de novos danos está diretamente vinculada à capacidade criativa da vida em produzir situações reais.

Dessa forma, torna-se essencial reconhecer esses novos tipos de danos para garantir a valorização da pessoa humana. Isso se torna crucial para proteger adequadamente as vítimas e proporcionar a máxima reparação pelos danos que sofreram. Portanto, é mais do que válido esclarecer a cerca de uma “nova” categoria de danos que parece incorporar vários dos atributos inerentes à sociedade de risco, especialmente devido aos seus efeitos prejudiciais, que muitas vezes não são claramente visíveis ou tangíveis, variando em intensidade de pessoa para pessoa e, em certos casos, ultrapassando o âmbito individual da vítima.

Ademais, é importante ressaltar que essas características não são adequadamente contempladas no contexto teórico estabelecido em relação à concepção tradicional de responsabilidade civil. Isso tem sido um obstáculo significativo para o reconhecimento do dano psíquico como uma categoria que merece proteção jurídica – já que, este dano está intrinsecamente ligado à integridade psicofísica da pessoa humana.

Cruz e Maciel (2005, p.123) diz que:

Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deteriorização das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas consequências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte

Nesse mesmo contexto, é essencial considerar que a noção de normalidade está intrinsecamente ligada à integridade psicofísica. No entanto, é fundamental entender que a normalidade deve ser percebida levando em conta a singularidade de cada indivíduo, ou seja, não há necessidade de estabelecer comparações genéricas baseadas em comportamentos "padrão" predefinidos, mas sim observar as condições

de cada pessoa em relação à sua saúde, bem como às funções orgânicas e psicológicas que desenvolvem de acordo com suas habilidades e características únicas.

Além disso, é importante lembrar que cada indivíduo reage de maneira diferente aos estímulos do ambiente que o cerca, o que muitas vezes está relacionado às experiências vivenciadas ao longo de suas vidas, tanto é que a alteração do equilíbrio quanto o agravamento de um desequilíbrio preexistente em relação à personalidade da vítima representam uma lesão à sua integridade psicológica.

Isso ocorre quando um indivíduo apresenta deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno que afeta suas esferas afetivas, intelectuais e volitivas, limitando sua capacidade de desfrutar de aspectos individuais, familiares, de trabalho, sociais e recreativos, conforme pontua Lucas Barroso. Assim, cabe inferir que isso não se trata apenas de abalo moral, mas sim da manifestação de uma patologia que pode surgir a partir de uma lesão ou trauma que afeta o funcionamento do cérebro, sistema nervoso ou desenvolvimento psicológico, resultando em uma lesão à integridade mental da pessoa.

Também é interessante notar que o dano psíquico pode se manifestar em diferentes graus de intensidade, que incluem leves, moderados ou graves, sendo que essas intensidades também estão relacionadas à possibilidade de recuperação da vítima. Nesse contexto, é de extrema relevância abordar cada caso individualmente, pois a análise do dano psíquico envolve uma série de variáveis que não podem ser reduzidas a abstrações jurídicas gerais.

Além do mais, identificar os gatilhos desencadeadores da patologia psíquica pode ser um desafio, uma vez que esses gatilhos podem ser variados, distintos e, em alguns casos, desconhecidos. A dificuldade reside em estabelecer o nexo causal entre esses eventos e a patologia psíquica, portanto, é necessário reconhecer que tal abordagem, no que tange o dano psíquico, é uma tarefa desafiadora que requer análise individualizada.

Portanto, diante dessa breve introdução acerca do dano psíquico, cabe estabelecer uma ponte entre o conceito em conjunto com a previsão normativa que consta na Lei 12.318/10, no qual, em seu artigo 2º do mesmo dispositivo, deixa claro a interferência na formação psicológica no alienante, conforme aduz abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, Art. 2º).

Após essa interseção, não há de se negar que a relação entre alienação parental e dano psicológico é intrínseca e preocupante, afetando principalmente as crianças envolvidas em situações de disputa entre os pais separados, isto porque, conforme já dito, a alienação parental ocorre quando um dos genitores, geralmente o guardião, tenta manipular a criança para que ela rejeite o outro genitor.

Além do mais, o renomado psiquiatra Richard Gardner (2002) afirma que, a alienação parental causa danos psicológicos graves nas crianças, já que elas são forçadas a vivenciar um conflito emocional intenso e a questionar seus laços afetivos com um dos genitores.

Assim, cabe pontuar que conforme supracitado, tal processo causa danos psicológicos significativos nas crianças e pode se manifestar de várias maneiras, sendo por meio de conflito de lealdade, dificuldades de autoestima, ansiedade e depressão, problemas de relacionamento, isolamento social, dentre outros.

Após elencar inúmeros danos oriundos de tal prática, cabe ainda inferir que:

Trata-se de um abuso psicológico, onde acarreta um prejuízo na formação psicológica da criança ou adolescente, de modo que impede uma convivência harmoniosa com o alvo da alienação. (SHIKASHO, 2015).

Em síntese, tem-se que o dano psicológico refere-se a um tipo de dano ou prejuízo que afeta a esfera emocional e psicológica de uma pessoa, causando sofrimento, angústia, trauma ou outros impactos negativos em sua saúde mental. Esse tipo de dano não se relaciona diretamente com danos físicos ou patrimoniais, mas sim lesões no bem-estar psicológico e emocional de um indivíduo.

Tanto é que coloca as crianças em uma posição emocionalmente prejudicial, forçando-as a vivenciar conflitos intensos e a questionar seus laços afetivos com um dos genitores, o que pode ocasionar em consequências devastadoras para o bem-estar psicológico das crianças, afetando-as em diversas áreas de suas vidas. Entretanto, a continuidade da discussão referente a alienação parental se dará mais a diante.

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NUMA PERSPECTIVA CONCEITUAL E NORMATIVA

É cada vez mais frequente observar a dissolução de unidades familiares de maneira perturbada, caracterizada pela manifestação de sentimentos como raiva, ressentimento e até mesmo hostilidade. Nesse processo, muitas vezes, o bom senso é negligenciado e até mesmo pequenas diferenças, por mais insignificantes que possam parecer, se tornam motivos de divergência. Essa hostilidade impede que as partes envolvidas possam dialogar de maneira construtiva sobre diversos aspectos de sua relação, especialmente no que diz respeito aos filhos.

Dentro desse contexto, é possível identificar a ocorrência de alienação parental, que pode ser descrita como uma forma de abuso emocional. Ela acontece quando um dos pais ou responsáveis promove perante a criança ou adolescente uma imagem prejudicial do outro genitor, com a intenção de romper os laços afetivos entre eles. Além disso, busca influenciar a criança ou jovem a rejeitar o genitor alvo desse comportamento.

#### 3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De proêmio, vale expor a etimologia da palavra, cabe dizer que de acordo com Garcia; Cardoso; Modesti, 2020:

A palavra alienação, etimologicamente provém do latim alienare, que quer dizer “tornar alguém alheio a alguém”. é uma questão que agride tanto criança como adolescentes por estarem diretamente incluídos nos cenários de guarda logo após um divórcio ou mesmo a separação litigiosa dos seus pais, desse modo, quando um deles quer afetar de maneira hostil o outro genitor, fazendo com que a criança crie uma espécie de repulsa e não queira aproximação com esse. A alienação, também, engloba os campos das ciências psicológicas e jurídica, porque gera prejuízos psicológicos para a criança, assim como para o genitor alienado

Em continuidade, tem-se que o conceito de Alienação Parental, também conhecido como Síndrome de Alienação Parental (SAP), foi introduzido pela primeira vez em 1985 pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colômbia, Richard Gardner, o qual descreve a situação em que, pais separados, ou em processo de separação ou até mesmo, por desavenças temporárias e, levando a

uma disputa quanto a guarda da criança, em que um dos genitores é o responsável direto por manipular e condicionar a criança com o objetivo de romper os laços afetivos, gerando memórias falsas e denegrindo o ex-companheiro.

Conforme o investigador, a intenção inicial era definir a Síndrome de alienação parental (SAP), nos seguintes termos:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.95)

Trindade (2013, p.22) cita que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é:

Um desequilíbrio psicológico que tem como perfil uma série de sintomas pelos quais um genitor, estabelecido como cônjuge alienador, muda a consciência de seus filhos, por meio de diferentes formas e sistemas de atuação, com a meta de dificultar, causar dificuldade ou aniquilar seu contato com o outro genitor.

Em continuidade com o já mencionado, Richard A. Gardner (2002), em uma publicação em 1985, afirmou que a alienação parental seria um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir o progenitor, uma campanha sem justificativa.

Assim, não resta dúvida que a posição de difamadora por parte de um dos genitores visa desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, e que esse pode ser o ponto inicial para que se gere na criança sensações de rancor e raiva para com o outro, transferindo-lhe o ódio ou frustração que é na verdade dela própria, como forma de sustentar um esquema malicioso usando a própria criança como instrumento mediato de agressividade e negociação.

Ademais, em cenário de rompimento da unidade familiar, a situação fragilizada da criança e do adolescente é ainda mais agravada se praticada a alienação parental, que pode ser concebida como um ato de interferência psicológica por parte de um de seus genitores, que geralmente ocorre por parte de outro progenitor. Isto porque, a

alienação parental é promovida geralmente pelo genitor que detém a guarda do filho, utilizando de artifícios que gere o afastamento da criança do ex-cônjuge.

Fato esse, em decorrência do que já foi desenvolvido, demonstra que a ausência materna ou paterna na vida de um filho resulta em significativas ramificações para o desenvolvimento da sua personalidade. De fato, não é benéfico para a criança ou o adolescente evoluir tanto fisicamente como psicologicamente enquanto nutrem uma percepção desfavorável de um dos seus genitores. O infante que guardar sentimentos de mágoa, angústia, raiva, decepção e dentre outros com relação a outrem, apenas gera adversidades no crescimento desse (BENVEGNÚ; DETONI; SALDANHA, 2022).

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p.16) esclarece que a alienação parental pode ser caracterizada como uma forma de um dos genitores desqualificar o outro para os filhos. Isso ocorre quando o mesmo decide fazer com que o menor acredite em suas próprias crenças sobre o outro genitor, vedando então, o livre arbítrio da criança ou adolescente para poder ter sua própria visão em relação a um dos pais.

Em somatório, Ana Maria Frota Velly (2010, p. 2) expõe que esse é o embrião da SAP – Síndrome de Alienação Parental, que ocorre no momento em que a genitora percebe o interesse do pai em manter um vínculo afetivo com a criança, utilizando-a como instrumento de vingança e, para aplacar suas mágoas e ressentimentos advindos do relacionamento ou mesmo em razão da separação, manipula o filho a odiar e rejeitar o genitor sem que haja justificativa plausível.

Após inúmeras colocações de distintos autores reafirmando que a Alienação Parental é motivada por um dos genitores e este utiliza a criança como instrumento para alcançar o outro genitor, ainda que tenha que comprometer as condições de desenvolvimento social e psicológica do menor.

Neste sentido, após o entendimento da prática em questão é mais do que válido compreender que conforme Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 56), este processo de alienação pode acontecer de duas formas principais, sendo a primeira com a obstrução de todo o contato, utilizando o argumento de que o outro genitor não pode se ocupar das crianças por falta de tempo ou que a visita não é conveniente por não haver tempo suficiente para adaptação, assim, inicia um relacionamento desagradável entre a criança e o outro genitor.

Já no que diz respeito a segunda forma, tem-se que essa é constituída pelas denúncias de falsos abusos, tanto sexual quanto emocional, alegando que o filho não recebe os cuidados necessários durante a estada com o outro genitor. Diante da frequência que está prática ocorre envolvendo crianças e dos adolescentes submetidos à alienação parental, o Instituto Brasileiro de Direito de Família enumera sinais desencadeados nas crianças/adolescentes, a saber: sinais de isolamento, baixo rendimento escolar, depressão, indiferença, dentre outros.

Entretanto, conforme a Lei Nº 12.318 de 2010, parcialmente alterada pela Lei Nº 14.340 de 2022, no parágrafo único do artigo 2º menciona exemplificativamente formas de identificar atos praticados, diretamente ou com auxílios de terceiros, por qualquer guardião que caracterizem a alienação parental:

Art. 227. (...) Parágrafo único (...):

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ademais, cabe dizer que existe outras formas de se verificar a Alienação Parental, no qual Marcelo de Lima (2021, p. 7), enfatiza que ocorre por meio de:

(...) xingamentos, insultos, menções de defeitos no modo de criação e educação do genitor alienado, apresentação do novo cônjuge ou companheiro como “novo pai/mãe”, proibição ao filho de usar roupas ou presentes ofertados pelo genitor alienado, culpar o genitor pelo comportamento dos filhos e ameaças frequentes com mudança drástica de residência.

Neste sentido, fica evidente a consequências psicológicas e de desenvolvimento afetadas diante da fragilidade dessa relação de pais e filhos, sendo indubitável toda a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por qualquer “guardião” que tenha a criança ou o adolescente

sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Portanto, é evidente que tal prática fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais e/ou decorrentes de tutela ou guarda.

### 3.2 SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme se infere no artigo 2º da Lei 12.318/10, a alienação parental é definida como qualquer ato que prejudique o desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, realizado ou instigado por um dos progenitores, avós ou qualquer indivíduo que detenha a guarda, autoridade ou supervisão sobre a criança ou adolescente.

Dessa forma, considerando uma análise minuciosa do dispositivo legal, é possível identificar os atores envolvidos nos casos de alienação parental, a saber: o infante ou jovem, o genitor que promove a alienação e o genitor que é alvo da alienação.

Portanto, quanto aos sujeitos ativos e passivos da alienação parental, cabe trazer à baila as lições da doutrinadora Maria Berenice Dias (2011):

O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e entre irmãos.

Assim, o agente responsável pelos atos de alienação parental pode ser o genitor, os avós ou qualquer pessoa que detenha a responsabilidade legal sobre uma criança ou adolescente, seja por autoridade, guarda ou vigilância. Por outro lado, os destinatários desses atos específicos são a própria criança ou adolescente, bem como o genitor alvo da alienação, que sofre danos à sua imagem.

### 3.3 EXTENSÃO LEGAL DA LEI N.º 12.318/2010 E ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.340/2022

De proêmio, é importante destacar que a família tem como função primordial a proteção – essa que contribui na formação do indivíduo, bem como prepara para que

esta lide com as inúmeras situações e adversidades que surgem ao longo da vida em sociedade.

Assim, infere-se que a ampliação do conceito de família no ordenamento positivado busca a proteção da entidade familiar, devido há relevante importância que tem na formação do indivíduo, de acordo com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente abaixo:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Salienta ainda que a Constituição Federal de 1988, declarou um interesse significativo no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, considerando os assuntos em pleno processo de crescimento físico, mental, emocional e de construção de sua personalidade.

Nesse contexto, foi conferida uma prioridade especial às questões que envolvem crianças e adolescentes, bem como houve um aprimoramento das normas relacionadas à infância e à juventude. Isso é particularmente evidenciado no princípio da dignidade da pessoa humana, que recebeu um enfoque específico no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância, na Lei Nº 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, desponta o princípio do melhor interesse da criança e, para ultimar esse desiderato, o direito à convivência familiar saudável foi previsto expressamente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.  
(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na 6 forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

O princípio do melhor interesse da criança se volta às necessidades dos filhos, que devem prevalecer sobre os interesses dos seus genitores/responsáveis, o que é avaliado casuisticamente percebendo as condições de vida socioambiental e emocional. Para fins de exemplificação, segue abaixo a Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E REGIMENTO DE CONVIVÊNCIA – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – FIXAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR EM FAVOR DO GENITOR – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA DA INFANTE – COMPROVAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS APTOS À INIBIÇÃO OU ATENUAÇÃO DOS SEUS EFEITOS – ART. 6º, V, DA LEI N. 12.318/10 – AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DO RECORRIDO – MANUTENÇÃO DA INVERSÃO DA GUARDA – RECURSO NÃO PROVÍDO. Conforme estabelecem a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/90, em face da situação de vulnerabilidade em que se encontram, deve-se observar devida proteção das crianças e dos adolescentes como princípio basilar e orientador do direito de família, visando a propiciar as melhores condições para o bom e adequado desenvolvimento dos menores. A guarda, que se destina a regularizar a posse de fato do menor, gera vínculo jurídico modificável, mas a mudança de guardião apenas deve ocorrer quando a gravidade das circunstâncias fáticas a recomendarem. Demonstrado que a genitora praticou reiteradamente a alienação parental e inexiste qualquer conduta desabonadora do pai em relação à filha, mantém-se a decisão que outorgou a guarda provisória da infante ao genitor, à luz do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 12.318/10. Recurso não provido. (TJ-MG – AI: 10000212063465001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis/ 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2022)

Dando efetividade a este princípio, em 26/08/2010 foi editada a Lei N° 12.318, parcialmente alterada pela Lei N° 14.340, de 18/05/2022, que delinea os contornos jurídicos da prática de alienação parental, a qual consiste na interferência na formação

psicológica da criança ou do adolescente – promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância – para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A criança e o adolescente têm o direito fundamental a uma convivência familiar saudável, tendo no contato pessoal de seus familiares a realização de seus afetos. Desta forma, vislumbra-se o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda a prática de atos violadores de tais direitos, como é o caso da prática de alienação parental.

Sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, leciona Paulo Lobo (2015, p. 123-124):

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade, ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. Sua origem é encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. Foi recepcionado pela jurisprudência norte-americana em 1813, no caso *Commonwealth v. Addicks*, no qual a Corte da Pensilvânia afirmou a prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses dos pais. No caso, a guarda da criança foi atribuída à mãe, acusada de adultério, já que este era o resultado que contemplava o melhor interesse daquela criança, dadas as circunstâncias. Valerio Pocar e Paola Ronfani utilizam interessante figura de imagem para ilustrar a transformação do papel do filho na família: em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro. Nos anos mais recentes, parece que uma outra configuração de família relational está se delineando, em forma estelar, que tem ao centro o menor, sobre o qual convergem relações tanto de tipo biológico quanto de tipo social, com os seus dois genitores em conjunto ou separadamente, inclusive nas crises e separações conjugais. O princípio é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral. Assim, segundo a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre outro ou outros, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses, no caso concreto. Nesse sentido, diz Miguel Cillero Brrunol que sendo as crianças partes da humanidade, "seus direitos não se exerçam separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é considerado como uma 'consideração primordial'. O princípio é de prioridade e não de

exclusão de outros direitos ou interesses". De outro ângulo, além de servir de regra de interpretação e de resolução de conflitos entre direitos, deve-se ressaltar que "nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança". No Direito brasileiro, o princípio encontra fundamento essencial no art. 227 que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente "com absoluta prioridade" os direitos que enuncia. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990, estabelece em seu art. 3.1 que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, "o interesse maior da criança". Por determinação da Convenção, deve ser garantida uma ampla proteção ao menor, constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos (art. 18) e atribuindo aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento. O princípio também está consagrado nos arts. 4º e 6º da Lei n. 8.069, de 1990 (ECA). O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, consagrado, segundo Luiz Edson Fachin como "critério significativo na decisão e na aplicação da lei", tutelando-se os filhos como seres prioritários. O desafio é converter a população infantojuvenil em sujeitos de direito, "deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.

É incontestável que manipular uma criança com o objetivo de enfraquecer gradualmente o vínculo psicológico entre ela e um dos pais é uma forma de abuso emocional, o que entra em conflito com os fundamentos constitucionais e viola os princípios fundamentais, é por isso que os pais devem educar seus filhos guiados pelos princípios da Paternidade/Maternidade Responsável e pela Doutrina da Proteção Integral.

No entanto, a insistência de tal prática nos revela que, na sua maioria, a criação dos infantes não segue a orientação do princípio supracitado, sendo assim, leciona Mônica Jardim Rocha (2009, p. 40) que, a alienação parental "é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais", impactando sobremaneira o convívio harmônico do filho com o outro progenitor, já que a criança passa a ter certa aversão ao seu genitor.

Após os esclarecimentos, cabe enumerar situações que podem ser caracterizadas como alienação parental, o artigo 2º, parágrafo único, elenca o seguinte rol exemplificativo:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Acrescenta-se que a Lei Nº 12.318/2010, em seu artigo 3º, expõe que a alienação parental macula o direito fundamental à convivência familiar, garantia expressamente prevista na Constituição de 1988, em seu artigo 226, bem como no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, cabe adentrar na seara da guarda.

A Lei Nº 12.318/2010, em seu artigo 7º, estipula a guarda e sua eventual alteração, sempre tendo em mente o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando a guarda compartilhada não for viável, a decisão sobre sua atribuição ou alteração favorecerá o genitor, de modo que não interfira no contato da criança ou adolescente com o outro genitor. A proximidade entre os genitores não será impedida.

É possível, ainda, a mudança de domicílio da criança, conforme previsto no artigo 8º da lei que aborda a alienação parental. Isso não afetará a determinação da competência para ações relacionadas ao direito de convivência familiar, a menos que haja acordo entre os genitores ou uma decisão judicial.

Ademais, é importante ressaltar a inclusão do artigo 8º-A, introduzido pela Lei Nº 14.340 de 2022. Ele estabelece que, caso seja necessário ouvir crianças e adolescentes em casos de alienação parental, conforme diretrizes da Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devem ser seguidas, sob pena de nulidade do processo.

Não há dúvida de que a alienação parental constitui uma forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente. Portanto, as diretrizes para a escuta especializada na Lei Nº 13.431, de 2017, devem ser aplicadas quando for necessário ouvir a vítima de alienação parental.

Há uma preocupação significativa em relação ao depoimento especial de criança ou adolescente vítima de alienação parental, pois a situação real pode ser distorcida, especialmente devido à sua tenra idade e à confiança depositada no adulto alienador. Portanto, a capacitação dos profissionais do Sistema de Justiça e a agilidade na tramitação das ações relacionadas à alienação parental são fundamentais para evitar que os abusos psicológicos contra crianças e adolescentes persistam, violando diretamente o princípio da proteção integral com absoluta prioridade.

Com base na específica da Lei Nº 12.318/2010, recentemente alterada pela Lei Nº 14.340/2022, é possível definir o conceito, identificar os sujeitos envolvidos e destacar práticas que caracterizam a alienação parental. Todo o arcabouço normativo citado como foco fundamental o direito à convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente, com ênfase em seu desenvolvimento baseado em valores éticos, morais e cívicos.

Nesse contexto, o descumprimento dos deveres atribuídos ao poder familiar resulta em violência contra a criança e o adolescente, já que os laços afetivos formados no ambiente familiar são de extrema importância para o desenvolvimento de suas personalidades. Portanto, a alienação parental deve ser combatida de forma vigorosa para proteger a integridade psicológica da criança, garantindo seu direito a uma convivência familiar harmoniosa e saudável, com o afeto devido nas relações familiares.

Após a discussão supracitada acerca da extensão legal da lei que dispõe sobre a Alienação Parental, bem como as alterações da lei nº 14.340/2022 são essenciais para compreender tal prática sob a perspectiva legal, assim, vale reunir os pontos fundamentais abrangidos pela legislação e atrelá-lo na correlação da responsabilidade civil na Alienação Parental – pauta essa que será desenvolvida a seguir.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após os apontamentos feitos ao longo do trabalho, é mais do que necessário relacionar a esfera da responsabilidade civil na alienação parental, conforme será discutido a seguir.

### 4.1 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos fundamentais desempenham um papel central no contexto do Estado Democrático de Direito, atuando como um freio ao exercício do poder e orientando sua plena aplicação. Assim, conforme é reconhecido, as constituições democráticas modernas, promulgadas após a Segunda Guerra Mundial, adotaram um sistema de valores jurídicos que se concentra na concretização e na inclusão de direitos inerentes à pessoa humana, considerados como "fundamentais", conforme aponta a juíza Oriana Piske.

Nesse contexto, a consagração de direitos fundamentais aos indivíduos, uma característica que se tornou cada vez mais evidente a partir do meio do século XX, passou a orientar a atuação do Estado no sentido de garantir os direitos inalienáveis e imprescritíveis dos cidadãos. Isso não apenas com o objetivo de protegê-los contra o abuso de poder das autoridades estatais, mas também para mantê-los salvos de qualquer conduta ilícita cometida por outros membros da sociedade, ainda segundo Oriana.

Diante desse contexto, pontua-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positivou no *caput* do seu artigo 227, direitos e garantias atinentes às crianças e aos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Após expor o artigo acima, cabe fazer uma relação entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido que ambas estabelecem que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social – conforme já mencionado, ademais, a alienação parental é adversa aos dispositivos legais já citados, pois esta cria um ambiente de hostilidade e conflito, comprometendo seriamente a convivência e prejudicando o desenvolvimento emocional da criança, causando danos psicológicos profundos.

É em decorrência disso que deve-se atentar quanto ao princípio da prioridade absoluta que norteia tanto o supracitado art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, como o do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pois tal princípio garante um tratamento prioritário e cauteloso nas ações que envolvam as crianças e os adolescentes, de modo a pô-los a salvo de qualquer atitude temerária que vilipendie prerrogativas que lhes são de direito.

Para melhor compreender o alcance do princípio da prioridade absoluta, eis as lições trazidas por Fuller, Nunes Júnior e Dezem:

A prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade e, por isso, devem ser tratados com absoluta preferência em quatro aspectos (positivados no art. 4º): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nesta perspectiva, entendeu-se que a prática em discussão viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, configurando, assim, um abuso psicológico contra o menor. Isso ocorre devido à violação dos deveres que fazem parte do exercício do poder familiar.

Além do mais, conforme já trazido no corpo do texto, não há de se negar que a alienação parental viola o direito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição, no sentido em que induz a criança a acreditar em falsas acusações e sentimentos negativos em relação a um dos genitores, a alienação mina

a autoestima e a integridade psicológica do menor, criando um ambiente tóxico que contraria esse princípio essencial.

Também se infere que a síndrome em comento fere direitos da personalidade de crianças e adolescentes, que são conceituados como o conjunto de direitos e deveres inerentes à pessoa humana, ligado a esta de maneira perpétua e permanente. Assim, a respeito da violação aos direitos da personalidade dos menores enquanto titulares de direitos subjetivos, Clayton Reis afirma que:

As ofensas aos direitos da personalidade são suscetíveis de serem reparadas sempre que ocorrer ato ilícito ou ação culposa do agente, que tenha sido a causa eficiente de lesões aos direitos de outrem.

Outro quesito importante é que tal prática entra em conflito com o princípio do melhor interesse da criança, que deve ser o norte em todas as decisões judiciais e ações relacionadas a ela. Promover o afastamento injustificado de um dos genitores não é, de forma alguma, do interesse da criança, que precisa do amor, apoio e convivência com ambos para seu desenvolvimento saudável.

A legislação brasileira, especificamente a Lei Nº 12.318/2010, prevê medidas para coibir a alienação parental, programando-a como uma prática nociva. No entanto, é fundamental que haja maior conscientização e fiscalização para que essa lei seja eficazmente aplicada. As autoridades judiciais, advogados e profissionais de saúde mental desempenham papéis cruciais na identificação e no combate à alienação parental.

Em síntese, a alienação parental representa uma grave violação dos direitos e garantias da criança e do adolescente, comprometendo sua convivência familiar, sua dignidade e seu melhor interesse. é dever da sociedade e das instituições jurídicas e de assistência proteger esses menores, garantindo que eles cresçam em um ambiente saudável e afetuoso, livre de manipulação psicológica e conflitos prejudiciais ao seu desenvolvimento. a aplicação da legislação e a conscientização pública são passos essenciais nesse sentido.

#### 4.2. REFLEXOS OBSERVADOS NA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, é crucial compreender que a alienação parental pode perdurar por longos períodos, acarretando graves sequelas de ordem psicológica e comportamental nos jovens. Entre as repercussões decorrentes das práticas típicas de alienação parental, é plausível que os filhos desenvolvam problemas de natureza psicológica e, em alguns casos, transtornos psiquiátricos persistentes ao longo de suas vidas.

Nesse contexto, como ilustrações de alguns dos transtornos que podem decorrer das ações de alienação parental, mencionam-se os seguintes: distúrbios de identidade ou de imagem; sentimentos de insegurança e baixa autoestima; depressão crônica; doenças psicossomáticas; dificuldade de adaptação em ambientes psicossociais normais; sessões de retenção, isolamento e mal-estar; ansiedade ou nervosismo sem motivo aparente, de acordo com a discussão trazida pelo poder Judiciário de Mato Grosso.

De toda forma, é notório que a mera reorganização da estrutura familiar, decorrente da dissolução da união conjugal, já causa evidentes prejuízos ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Essa situação se torna ainda mais problemática quando há litígios judiciais entre os pais, pois coloca os filhos em uma situação na qual eles são solicitados a escolher ao lado de qual dos seus progenitores permanecerão.

De acordo com a jurisprudência abaixo, é possível perceber que nos casos de discussão acerca da guarda em que envolve litígios judiciais é difícil em decorrência do não acesso ao filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL – ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO – ALIENAÇÃO PARENTAL – CONFIGURAÇÃO – RECURSO DEPROVIDO – A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) – A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a

realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda – No presente caso, a prova dos autos, em especial do Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna. (TJ-MG – AC: 10000210725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento:01/07/2021, Câmaras Cíveis/ 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

Assim, é de tamanha influência que os pais exercem na formação de seus filhos, Claudete Carvalho Canezin ensina que:

A responsabilidade dos pais, portanto, é enorme na formação da pessoa humana e principalmente na qualidade de vida que terá ao longo de sua existência. Determina se ela irá se transformar num adulto feliz, ou numa pessoa vazia, carente de afeto, que poderá acarretar diversos problemas.

Assim, ao considerar algumas das ramificações vinculadas aos comportamentos de alienação parental, que configuram um ultraje moral e devem ser rejeitados pelo sistema judiciário, requer-se uma atuação precisa e imediata dos órgãos e entidades especializadas nessa questão, bem como da própria família envolvida no cenário da síndrome em questão.

Apenas por meio de medidas mais vigorosas, será possível evitar as implicações mencionadas anteriormente, inclusive com uma abordagem preventiva, com o objetivo de evitar que as adversidades culminem em litígios judiciais e, sobretudo, de minimizar os efeitos negativos dos comportamentos característicos da alienação parental na construção psicológica de crianças e adolescentes.

#### 4.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A discussão sobre a possibilidade de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família ganhou relevância após a constitucionalização do Direito Civil, sobretudo no contexto da constitucionalização das relações privadas, que se baseia na ideia de que a Constituição prevalece sobre todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, com a valorização dos princípios constitucionais e sua influência na interpretação do direito, especialmente após o movimento pós-positivista, surgiu um debate crescente sobre a aplicação dos direitos fundamentais

não apenas nas relações verticais entre o cidadão e o Estado, mas também nas relações horizontais, ou seja, nas relações privadas.

A constitucionalização do Direito Civil é evidente ao examinarmos o tratamento detalhado do Direito de Família no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, o que confirma a inserção de questões de natureza privada na Carta Magna.

No que diz respeito ao Direito de Família em particular, a Constituição exerceu uma influência significativa nesse ramo do Direito Civil, ao proteger as relações interpessoais próximas, promover a dignidade da pessoa humana e fomentar o respeito mútuo nas relações familiares.

Considerando que as relações familiares envolvem laços afetivos, questões pessoais e emocionais entre seus membros, é comum que ocorram situações em que os deveres inerentes ao poder familiar sejam violados. Nesse contexto, os debates sobre a responsabilidade civil no Direito de Família foram intensificados à medida que as relações interpessoais evoluíram, embora, inicialmente, a proteção brasileira tenha sido reticente em abordar essa questão, baseado nas discussões apontadas por Eunice Teresinha.

Portanto, foi necessária uma posição mais firme dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, conhecido como o "Tribunal da Cidadania", para esclarecer o cabimento efetivo de discussão no âmbito do Direito de Família.

Nesse sentido, em 2012, a Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em um voto marcante sobre essa questão, autorizou a possibilidade de participação no âmbito do Direito de Família. Esse precedente passou a ser aplicado em casos específicos por diversos tribunais inferiores em todo o país.

A referida Ministra bem pontuou que:

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas. Assim, a questão – que em nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à

espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares.

Com efeito, ao considerarmos as disposições mencionadas anteriormente em um precedente significativo sobre a responsabilidade civil no contexto do Direito de Família, é importante registrar que, para que surja a obrigação de indenizar, o legislador infraconstitucional recorreu à cláusula geral exigida no art. 187 – que diz “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” do Código Civil de 2002,. Tal artigo deixa claro o “abuso de direito”, servindo como base para pleitear indenizações por danos morais.

Da mesma forma, o dever de indenizar encontra respaldo no art. 927 do código referido, conforme demonstrado abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sob essa perspectiva, sempre que ocorra um dano, surge a obrigação de repará-lo, mesmo que esse dano resulte de relações familiares. Isso se dá em virtude da importância atribuída ao valor jurídico do “cuidado” e em consonância com todas as obrigações jurídicas que permeiam a paternidade, seja ela de natureza civil ou socioafetiva.

Portanto, à luz do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e da posição defendida pela doutrina brasileira há anos, é admissível discutir a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. Isso se deve principalmente aos valores existenciais consagrados pela Constituição Federal, como a proteção à personalidade, à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE DO GENITOR ALIENADOR

Conforme detalhadamente abordado anteriormente, a responsabilidade civil no contexto do direito de família, após a promulgação da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, passou a ser orientada por princípios fundamentais presentes no próprio texto constitucional. Isso desconstitui as antigas afirmações de que essa responsabilidade civil se limitava às questões patrimoniais.

Dessa maneira, além das possíveis reparações por danos materiais, a jurisdição brasileira, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, passou a prever a reparação por danos morais decorrentes de situações no âmbito das relações familiares. Isso ocorre em virtude de que, com base não nas características da constitucionalização do Direito Civil, os interesses protegidos no âmbito do Direito de Família se entrelaçaram com o valor jurídico da dignidade da pessoa humana.

Conforme é sabido, a responsabilidade civil por danos morais decorre da violação dos direitos da personalidade da vítima, que têm um caráter extrapatrimonial e, a nível constitucional, estão relacionados com os direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse contexto, é relevante destacar os ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2009).

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

De fato, no âmbito do Direito de Família, diversas situações podem levar à necessidade de reparos civis, não se limitando apenas à convivência entre relações, mas também abrangendo condutas adversas aos filhos. É certo que a falta de suporte material, moral e psicológico para o perfil configura o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Silvio de Salvo Venosa (2008) salienta que:

A matéria fica ainda mais delicada quando se trata de proteção ao direito e à personalidade de filhos menores. Assim, sustenta-se modernamente, com razão, que ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual do progenitor com relação ao filho menor gera, sem dúvida, traumas que desaguam no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou se fará nascer o amor e o afeto. Cuidase, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral.

Explorando mais profundamente a questão da alienação parental, para que o genitor que pratica essa conduta seja responsabilizado por seus atos, é necessário que ele realize uma ação, seja ela comissiva ou omissiva, de forma voluntária e culposa, que resulte diretamente em dano ao genitor alienado. É fundamental estabelecer, portanto, um vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Nesse contexto, a conduta do genitor alienador envolve uma difamação sistemática em detrimento do genitor alienado, com o objetivo de romper os laços afetivos entre este último e a criança. Dentro dessa síndrome, a criança é utilizada como uma ferramenta para manifestar agressividade em relação ao ex-parceiro, de forma que um dos genitores manipula o tempo do filho com o outro genitor, bem como seus sentimentos em relação a ele.

Dessa maneira, o genitor alienador introduz memórias falsas no filho, que, ao longo do tempo, acabam dificultando uma relação próxima entre a criança e o outro genitor, resultando, com o passar dos anos, em dificuldades na relação da criança com um de seus pais, conforme já discutido e desenvolvido no corpo do texto.

É importante ressaltar que a responsabilidade civil no contexto do Direito de Família é subjetiva. Portanto, além de avaliar a conduta humana, o dano e o nexo causal, também é necessário analisar a culpa estrita ou o dolo do agente. Nesse sentido, no que diz respeito à alienação parental, a abordagem não é diferente: a culpa ampla do agente está sempre presente nas ações de alienação parental, uma vez que todas as ações realizadas pelo genitor alienador são realizadas com o objetivo de afastar a criança da convivência com o outro genitor.

É evidente o dolo presente nas ações do genitor alienador, uma vez que o resultado de suas ações imprudentes é calculado e premeditado. Quanto ao nexo de causalidade, fica claro o que acontece entre a conduta do genitor alienador e os danos causados à criança e ao genitor alienado, pois todas as consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como na relação deles com um de seus genitores, são resultado das atitudes repreensíveis do outro genitor.

Diante dessas propostas, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou diversas vezes sobre a questão da síndrome em questão, repudiando-a veementemente.

A chamada Síndrome de Alienação Parental é uma das mais extremas consequências da litigiosidade advinda da dificuldade de distinção, por

muitos, dos papéis da conjugalidade da parentalidade. Tal síndrome, na qual o guardião afasta não apenas a convivência da criança com o outro genitor, mas também qualquer chance da conexão emocional do menor com esse.

Dessa forma, ao configurarem-se os atos de alienação parental e ao se constatarem as graves consequências decorrentes de tais comportamentos, é cabível iniciar uma ação de responsabilidade civil contra o genitor alienador, de acordo com o previsto no inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Através do exercício do direito de ação, o genitor alienador, ou até mesmo o menor prejudicado, poderá buscar o ressarcimento de seus direitos prejudicados, eliminando os danos causados por condutas que prejudicam a convivência harmoniosa entre o genitor alienado e seu perfil. Desse modo, os atos de alienação parental, em conformidade com o estabelecido na Lei 12.318/2010, devem ser combatidos no sentido de responsabilizar civilmente o genitor alienador, passando a pôr fim a comportamentos prejudiciais que violam os direitos das crianças e do genitor alienado.

Diante do exposto, tanto a autoridade nacional quanto a maioria da doutrina concordam que é cabível o genitor alienador reparar os danos sofridos pelo genitor alienado em decorrência dos atos de alienação parental, que afetam a formação psicológica da criança e específicas um ato ilícito que viola o direito fundamental à convivência familiar.

#### 4.5 CABIMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FAVOR DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E DO GENITOR ALIENADO

Antemão, como discutido, a responsabilidade civil é caracterizada pelo dano, elemento essencial. O dano é qualquer lesão material ou moral sofrida por uma pessoa, conforme Trindade (2012), que ainda acrescenta, que essa responsabilidade é avaliada pela extensão do dano e gera uma indenização, visto que afeta tanto a estrutura individual da pessoa ofendida quanto à estrutura social.

Em somatório, Gonçalves (2017, p.24), ratifica o conceito de responsabilidade civil e cita que ela “tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Outra definição é de Crestani (2021), que corrobora dizendo que a responsabilidade civil é um órgão jurídico obrigatório, representando a obrigação do autor de reparar os danos causados a outrem em decorrência de suas ações. Em outras palavras, inclui a obrigação indenizatória de quem age de forma que cause dano a alguém.

Quanto a distinção dos danos morais e psicológicos, explica Venosa (2004, p.41):

[...] o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas.

Assim, após detalharmos as considerações fundamentais sobre os requisitos que levam ao surgimento do dever de indenizar, bem como explorarmos o conceito de alienação parental e a responsabilidade civil do genitor alienador diante da prática de atos relacionados a essa síndrome, é relevante examinar a admissibilidade de uma investigação em favor da criança e do adolescente.

Primeiramente, é importante enfatizar que os Tribunais brasileiros são unânimes na posição de que, quando existem insultos de atos que caracterizam a síndrome em questão, é possível a inversão ou a modificação da guarda do menor, ainda que temporariamente, com base no princípio fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente.

Um título ilustrativo, apresentado por um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que exemplifica o exposto, relatado pela então Desembargadora Maria Berenice Dias.

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravio.

Com relação às peças civis em favor da criança e do adolescente, decorrente de atos que caracterizam a alienação parental, é importante destacar que, em um passado recente, tanto a doutrina quanto a controvérsia não abordaram a cláusulas por danos morais nesse contexto. Essa lacuna se justificava, principalmente, pela falta de legislação específica e pela controvérsia que existia acerca da possibilidade de participação no âmbito do Direito de Família. No entanto, esta questão foi superada após decisões claras do Superior Tribunal de Justiça que consideraram a admissibilidade da indenização.

É importante ressaltar que, ao contrário dos danos materiais, que podem ser reparados financeiramente, os danos morais não têm como objetivo restaurar o estado anterior da vítima (*status quo ante*). A reposição por danos morais, em sua essência, busca compensar os sentimentos negativos causados à vítima devido à violação de seus direitos da personalidade, conforme previsto no Código Civil de 2002.

No caso das vítimas de alienação parental, os jovens sofrem interferências indevidas em seu desenvolvimento como seres humanos, principalmente devido às mentiras e ao discurso de ódio promovido pelo genitor alienador. Isso prejudica seu crescimento saudável e harmonioso.

Além disso, a síndrome de alienação parental compromete o relacionamento adequado do perfil com o genitor alienado, configurando um abuso moral, conforme estabelecido na Lei 12.318/2010, uma vez que incentiva nas crianças e adolescentes um repúdio injustificado em relação a um de seus genitores.

Portanto, é inegável que a indenização por danos morais em favor da criança e dos adolescentes vítimas de alienação parental é cabível, devido às condutas irresponsáveis e ilegais praticadas pelo genitor alienador. Essas ações violam os direitos dos jovens à integridade física e psicológica, bem como ao pleno desenvolvimento, além de desrespeitar os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, consagrados na Constituição de 1988.

No entanto, é importante ressaltar que os tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, ainda não são consistentes na concessão dessas reservas, apesar de considerarem regularmente casos de alienação parental em todo o país. Assim, a quantificação dos danos morais devidos às vítimas menores dependerá da análise individual do magistrado, considerando as especificações do

caso concreto, uma vez que a legislação não estabelece critérios específicos para esse cálculo.

Partindo para a seara do cabimento da indenização em favor do genitor alienado, pode-se dizer primeiramente que, além do direito à convivência familiar, essencial para o crescimento de crianças e adolescentes em desenvolvimento, os genitores também possuem o direito de manter uma boa relação com sua prole.

Portanto, quando ocorre a degradação do laço familiar entre um dos genitores e seus filhos, devido a ações prejudiciais e maliciosas perpetradas deliberadamente pelo outro genitor, é evidente que o genitor prejudicado tem o direito de buscar judicialmente a inversão da guarda dos menores e, sem dúvida, buscar reparação por danos morais – ou seja, que o genitor alienado seja de alguma forma compensado pelos danos e prejuízos sofridos.

Diante do exposto, cabe inferir que segundo Ferreira e Pinto (2021):

A maternidade e a paternidade é um direito e dever garantidos pela legislação brasileira, dessa forma, caracteriza-se como ato ilícito quando há o impedimento de um dos genitores na vida do seu filho, assim sendo suscetível a indenização. Os autores ainda complementam que os danos morais, ocorre por casal da privação do convívio do genitor alienado com o filho, pela sensação de não bastar, da mágoa e tristeza, ou seja, são esses que devem ser levados em consideração no tocante a indenização. Ela serve como uma maneira de tentar amenizar os prejuízos causado ao alienado, como uma compensação, além de buscar responsabilizar e punir o pai ou mãe alienador, pelas divergências causadas pelo mesmo.

No contexto da disputa pela guarda das crianças e adolescentes, é relevante destacar uma decisão paradigmática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou uma sentença concedendo a guarda dos menores ao pai, ao mesmo tempo em que reconheceu a síndrome de alienação parental perpetrada pelos avós das crianças.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”.

Além do mais, os Tribunais brasileiros geralmente reconhecem a possibilidade de indenização por danos morais ao genitor alienado, no entanto, o que existe é a falta de um critério uniforme adotado por todos os Tribunais do Brasil em relação aos montantes de indenização por danos morais, neste sentido, é evidente que caberá ao juiz, avaliando a gravidade dos danos e o comportamento ilícito do genitor alienador, fixar, caso a caso, o valor devido em situações de alienação parental que cheguem ao judiciário.

De qualquer forma, a jurisprudência brasileira, em consonância com o entendimento consolidado na doutrina, é inequívoca quanto à admissibilidade de indenização por danos morais no contexto do Direito de Família, conforme mencionado anteriormente. Portanto, também se justifica a compensação por danos morais em relação às práticas de alienação parental, especialmente em favor do genitor alienado, desde que a síndrome em questão seja comprovada de maneira efetiva.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto e levando em conta todas as considerações apresentadas neste estudo, é essencial que sejam atendidos todos os requisitos necessários para acionar o mecanismo da responsabilidade civil. Isso inclui a conduta humana, o dano, a relação de causa e efeito, e a culpa em seu sentido mais amplo, especialmente ao se abordar a avaliação da responsabilidade civil subjetiva, que se aplica ao campo do Direito de Família.

Partindo para a conceituação, cabe inferir que a prática em questão pode ser descrita como o processo, consciente ou não, em que o genitor que detém a guarda da criança difama o outro genitor, buscando afastar a criança deste último. Essa situação ocorre gradualmente e muitas vezes envolve a criação de falsas memórias.

Dessa forma, não resta dúvida que o objetivo central dessa conduta parental é prejudicar o vínculo entre a criança ou adolescente e o outro genitor, o que viola os direitos fundamentais da criança à dignidade, ao melhor interesse e a uma convivência familiar saudável. Além disso, representa um descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar dos pais.

Assim, para fins de reafirmação, é importante enfatizar que no que concerne à síndrome discutida – é que trata-se de uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, realizada com o objetivo de romper o vínculo afetivo entre a prole e um de seus genitores, caracteriza um abuso moral contra o menor.

Nesse contexto, a legislação brasileira vem para auxiliar tais conflitos familiares, por exemplo, a Lei Nº 12.318/2010 oferece ferramentas importantes para preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, garantindo a convivência deles com o genitor ou responsável, mesmo diante de sinais de comportamento alienante.

Posteriormente é discutido quanto ao cabimento da reparação – considerando as premissas mencionadas anteriormente, podemos concluir que nos casos de alienação parental, dado que os direitos das crianças, dos adolescentes e do genitor alienado que foram violados são de natureza não patrimonial, a restauração ao estado anterior se mostra impossível. Portanto, a compensação a ser determinada terá um caráter puramente compensatório, em contraste com as situações de dano material.

Nesse contexto, uma vez que não há uma fixação prévia de valores referentes a danos morais, será responsabilidade do juiz, ao considerar as particularidades do caso específico, estabelecer a quantia adequada para compensar o dano experimentado pela vítima, de acordo com a jurisprudência dos tribunais brasileiros e as diretrizes estabelecidas pela literatura jurídica nacional.

Ante o exposto, essa monografia intitulada “A Responsabilidade Civil por Danos Morais e Psicológicos decorrentes da prática de Alienação Parental” teve como objetivo principal evidenciar a Responsabilidade Civil diante dos danos causados pelo alienador perante o alienado.

Após as pesquisas e estudos realizados, constatou-se que o alienador será responsabilizado diante da prática de alienação parental, no entanto, salienta que tal reparação está vinculada ao plano material, entretanto, a esfera psíquica não é fácil de reparação, já que o indivíduo vítima dessa prática poderá sofrer danos irreversíveis ao ponto de perpetuar para as construções das suas relações sociais futuras.

Ademais, é mais do que válido inferir os importantes avanços trazidos pela Lei Nº 12.318/2010, entretanto, destaca-se que a sua eficácia só terá o condão de eliminar ou coibir os atos de alienação parental, quando, para além da aplicação legal, os próprios genitores sejam capazes de solucionar as questões afetivas envolvidas. Acrescenta-se que a convivência familiar deve ser incentivada amplamente e, a partir disso, a criança e ao adolescente poderão receber de ambos os seus pais/responsáveis o afeto necessário ao seu pleno desenvolvimento, seja na seara social, bem como na psicológica.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Lucas Abreu. **O dano nas relações civis e de consumo.** Revista de Direito do Consumidor. Vol. 94. 2014. p. 87.
- BENVEGNÚ, S. C.; DETONI, P. P.; SALDANHA, O. M. DE F. L. **Estudos da psicologia em situações de alienação parental: uma revisão sistemática.** PSI UNISC, v. 6, n. 1, p. 125-140, 25 fev. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp 1.159.242-SP). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70014814479. 7ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 07/06/2006.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 8 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 5 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.340. de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar). Acesso em: 5 out. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 11 de out. 2023.
- CANEZIN, Claudete Carvalho. **Arte jurídica.** v. 2, n.1. Curitiba: Jaruá, 2005, p. 313.
- CRESTANI, J. **Responsabilidade civil: tudo que você precisa saber sobre o tema.** Muttus. 12, no. 2021. Disponível em: <https://www.muttus.net/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 12 out. 2023.
- CRUZ, R. M.; MACIEL, S. K., **Estudos e pesquisas em psicologia**, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005, p. 123. <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "Art. 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento."

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FÁVERO, E. T. (Org.). **Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

FERREIRA, N. E. L.; PINTO, J. N. **Dano moral por alienação parental**. Jus.com. 12, nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94771/dano-moral-por-alienacao-parental>. Acesso em: 12 out. 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. Editora Atlas, 2015.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2017.

GARCIA; C. C. H.; CARDOSO, N. O.; MODESTI, S. R.S. **Os sentimentos e os traços de personalidade de pais alienadores: uma revisão integrativa**. Psicol. Caribe. v. 37, n. 2, pp.88-110, mai-ago. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1287620>. Acesso em: 12 out. 2023.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. p.2.Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 2 out. 2023.

GARDNER, Richard A. **Os efeitos psicológicos da alienação parental nas crianças**. Jornal de Divórcio e Novo Casamento, 2002, 37 (3-4), 169-187.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBO, Paulo. **Direito de Família e os Princípios Constitucionais**. Texto Inserto da Obra Coletiva Denominada: Tratado de Direito das Famílias. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2015.

MELO, Marcelo Lima de. Alienação parental: consequências jurídicas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jul 2021. p. 7 Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56963/alienao-parental-consequencias-juridicas>. Acesso em: 5 out 2023.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de

dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 out. 2023.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.19, p.8, dez./jan. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Ed.12. Editora Forense, 2018.

Poder Judiciário de Mato Grosso. **Explicando Direito aborda alienação parental e o impacto na vida das crianças e dos pais**. 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74773#.ZShNs3bMLrc>. Acesso em: 12 out. 2023

PINHO, Marco Antônio de. **Alienação parental**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe? **Psicologia Revista – Revista da Faculdade de Psicologia da Puc/SP**, n.9, dez. 1999. Disponível em: <https://manualzz.com/doc/5953803/aletheia-28--2008.cdr>. Acesso em: 1 out. 2023.

ROCHA, Mônica Jardim. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na prática jurídica**: a criança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Ed. 20<sup>a</sup>. V.4. São Paulo: Saraiva, 2007. 20a

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARLET, Ingo W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHIKASHO, Sarah Mayumi. **Alienação parental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40895/alienacao-parental>. Acesso em: 6 out. 2023.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental – O Que é Isso?** São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. **Direitos Fundamentais: Cerne do Estado Democrático de Direito** - Juíza Oriana Piske. 2008.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. **É possível a implementação dos Direitos Fundamentais nas relações privadas?** - Parte II - Juíza Oriana Piske. 2008.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento – Cv: AI 2063671-91.2021.8.13.0000 MG. Des. Corrêa Junior. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1371694993>. Acesso em: 12 out. 2023

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: AC 5161239-57.20168.13.0024 MG. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1254781254>. Acesso em: 12 out. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. **Direitos Fundamentais: Cerne do Estado Democrático de Direito** - Juíza Oriana Piske. 2008.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. **É possível a implementação dos Direitos Fundamentais nas relações privadas?** - Parte II - Juíza Oriana Piske. 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 8ª Edição, p. 152.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. Publicado em 24 ago. 2010. p.2. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADcica-e-psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 5 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. volume IV. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Verbete 498 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.”